



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 794/2019

Auto de Infração nº: 138334/2019	Processo CAP nº: 655452/19
BO nº: 2019-001207708-001	Data: 08/01/2019
Embasamento Legal: Decreto Estadual nº 47.383/2018, art. 112, anexo III, código 301	



Autuado: Ricardo Nascimento	CNPJ / CPF: 007.392.516-00
Município: Brasilândia de Minas	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPERAM Noroeste MASP 1364404-2
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental MASP 1.380.348-1
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPERAM NOR Masp: 11383114

1. RELATÓRIO

Em 8 de janeiro de 2019 foi lavrado o presente Auto de Infração, que contempla as penalidades de multa simples, no valor de 36.000 UFEMGs, suspensão das atividades e apreensão de bens, por ter sido constatada a prática da infração prevista no Decreto 47.383/2018, art. 112, anexo III, código 301.

A defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O recorrente foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou tempestivamente o presente recurso, no qual alega, em síntese, que:

- 1.1. Na defesa foi requerida a produção de prova pericial, visando corroborar as alegações do recorrente, especialmente no que diz respeito à antropização da área e a ausência de rendimento lenhoso. Todavia a decisão referente à defesa foi proferida sem que fosse possibilitada ao recorrente a produção da prova pleiteada;
- 1.2. Incompetência da PMMG para lavrar o Auto de Infração, de acordo com a Lei Federal nº 10.410/2002. O Policial deveria apenas fiscalizar/apurar a infração, lavrando apenas o auto de constatação, e encaminhá-lo aos órgãos competentes. Deve ser cancelada a penalidade de suspensão de atividade, porque o Policial Militar não pode aplicar tal penalidade sem a existência de um laudo técnico, de acordo com o art. 49, § 5º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018;
- 1.3. A autuação é ilegal, posto que foi fundamentada apenas no Decreto Estadual nº 47.383/2018, e não em Lei;
- 1.4. Não se trata o caso em questão de desmate, vez que a área da infração encontrava-se com solo já convertido para silvicultura e pastagens, que, na ausência de tratamentos culturais decorrentes do abandono do proprietário anterior, secaram e morreram, vindo a surgir uma regeneração do cerrado, com o aparecimento de arbustos e árvores de pequeno porte isoladas, com baixo potencial lenhoso, caracterizando a



maior parte da área como pasto sujo. Portanto, o recorrente apenas realizou a limpeza de uma área de 70 hectares, de acordo com a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1905/2013, sendo que as poucas árvores isoladas existentes foram mantidas, conforme laudo técnico apresentado. O rendimento lenhoso foi estimado em 700 estéreos, caracterizando limpeza de área. Não há a definição da metodologia utilizada para aferição da área da infração;

1.5. Ausência de materialidade. Se ocorreu o desmate, onde estaria o material lenhoso?

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Dos fatos

Conforme consta expressamente no Boletim de Ocorrência que fundamentou a autuação, foi realizada fiscalização no empreendimento, em 08/01/2019, oportunidade em que foi constatada a ocorrência da infração prevista no art. 112, anexo III, código 301, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a Presunção de Legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004, pág. 697)

Todavia, as alegações apresentadas no recurso, acima especificadas, não são capazes de desconstituir a infração constatada no momento da fiscalização promovida pelo agente autuante. Destaca-se que o Boletim de Ocorrência e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada a irregularidade constatada.

2.2. Da prova pericial requerida

O Decreto Estadual nº 47.383/2018, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, em seu art. 61, dispõe expressamente que a lavratura de Auto de Infração dispensa a realização de perícia por parte do órgão ambiental. Vejamos:

"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado".



Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o autuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da Polícia Militar de Minas Gerais, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

Ademais, a perícia requerida no recurso, na realidade, deveria ter sido elaborada por profissional habilitado contratado pelo próprio recorrente e apresentada por ocasião da defesa ou do recurso, uma vez que compete ao mesmo provar que não existiram os fatos relatados no Boletim de Ocorrência e no Auto de Infração em análise.

Portanto, razão não assiste ao recorrente.

2.3. Da competência da PMMG para lavrar o Auto de Infração

Quanto à competência do agente autuante, certo é que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável possui convênio de cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do Convênio SEMAD nº 1371.01.04.01012, de 30/03/2012, renovado em 05/06/2017, que atribui aos policiais militares a função de fiscalizar e lavrar Autos de Infração por infração às normas ambientais.

Ademais, o sobredito Decreto Estadual nº 47.383/2018, estabelece em seu art. 49:

"Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.

§ 1º – A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG."

Assim, conforme demonstrado, a Polícia Militar de Minas de Minas Gerais possui atribuição técnica e legal para imposição de sanções administrativas por infrações às normas ambientais.

Com relação à Lei Federal nº 10.410/2002, citada no recurso, a mesma se limita a criar e disciplinar a carreira de especialista em meio ambiente no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, não se tratando de regramento para a atuação da Polícia Militar de Minas Gerais, no que diz respeito às atividades de fiscalização e aplicação de penalidade por infrações ambientais, que possui normas e regramentos próprios.

Conforme consta no art. 49, § 5º, da mesma norma legal, certo é que a aplicação da penalidade de suspensão das atividades pela Polícia Militar Ambiental, em determinados assuntos, independe de laudo técnico. Transcreve-se, a seguir, o citado texto normativo:

"§ 5º – A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG poderão ser realizadas em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora, bem como nos casos de instalação ou operação de atividade ou empreendimento sem a respectiva licença ou autorização, perfuração de poço sem autorização, intervenção em recurso hídrico sem outorga ou cadastro de uso insignificante e intervenção em recurso hídrico em desconformidade com a outorga ou cadastro de uso insignificante, sendo necessária, para as demais hipóteses, a elaboração de laudo por profissional habilitado ou auto de fiscalização por servidor credenciado nos termos do parágrafo único do art. 48."



Desta forma, uma vez que o Auto de Infração em comento trata de infrações relacionadas à flora, a penalidade de suspensão das atividades independe de laudo técnico e foi devidamente aplicada, não havendo que se falar em revogação da aludida penalidade.

2.4. Da legalidade da autuação

O recurso equívoca-se ao afirmar que o Auto de Infração em análise viola o Princípio da Reserva Legal, uma vez que os Decretos regulamentares, ou Decretos executivos, são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, com a intenção de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da Lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.

O autor Diógenes Gasparini, em sua obra "Direito Administrativo", traz o seguinte posicionamento em relação à natureza jurídica dos regulamentos:

"A natureza da atribuição regulamentar é originária. Com efeito, para expedir os atos que visam executar as leis, o Executivo não necessita de qualquer autorização legal específica ou constitucional genérica. O regulamento é o primeiro passo para a execução da lei, essa execução é atribuição do Executivo. Por esse motivo, mesmo que silentes a lei e a Constituição, no que se refere ao Poder competente para regulamentar, essa atribuição é do Executivo, porque fluente de sua própria função" (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001)

Assim, cabe assinalar que o Decreto Estadual nº 47.383/2018, no qual a multa em questão foi fundamentada, foi editado para tipificar e classificar infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades instituídas pelas Leis nº 7.772/1980, nº 13.199/1999, nº 14.181/2002, e nº

No caso vertente, a penalidade pela infração cometida foi prevista pela Lei Estadual nº 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais.

Portanto, não há que se falar em qualquer violação ao princípio da Legalidade, vez que a penalidade foi prevista por Lei e o referido Decreto apenas define os aspectos procedimentais condições para que os órgãos ambientais cumpram efetivamente as disposições legais.

2.5. Da caracterização da infração

Quanto ao mérito da infração, sustenta o recurso que não houve supressão de vegetação, mas sim limpeza de área antropizada, que seria comprovada por laudo técnico acostado aos autos. No entanto, tais argumentos não são capazes de eximir o recorrente da infração constatada no momento da fiscalização.

Em análise aos documentos apresentados nos autos, verifica-se que o recorrente não comprovou que a área objeto de autuação se trata de área rural consolidada, nos termos previstos no art. 2º, da Lei 20.922/2013, ônus da prova que cabe ao recorrente, nos termos da legislação ambiental em vigência.

Ademais, as alegações no sentido de que houve apenas limpeza de área não se coadunam com a verdade dos fatos, pois, conforme constatado em fiscalização realizada *in loco* pelos agentes autuantes, ao realizar a medição da área foi verificado desmate que totalizou 76,1 hectares, com rendimento de material lenhoso mensurado em 2.208,24 metros cúbicos.



Neste sentido é importante destacar que, conforme previsto no art. 1º, VIII, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, limpeza de área é caracterizada pela “prática da retirada de espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo”.

Conforme fotos a seguir, e constantes no próprio laudo técnico apresentado pela defesa, verifica-se que a área possui vegetação nativa típica de cerrado e o material lenhoso não pode ser considerado como vegetação arbustiva e herbácea, conforme prevê conceito de limpeza de área trazido pela norma mencionada, pois é possível visualizar troncos inteiros de árvores suprimidas.





Quanto à alegação do recorrente de que o rendimento lenhoso seria de aproximadamente 700 metros estéreos, e não os 2.208,24 m³ informados pelo autuante, o laudo técnico não apresenta qualquer embasamento técnico para subsidiar tal afirmação, razão pela qual não pode ser admitida.

Com relação à alegação de que Auto de Infração deve ser anulado em função de o agente autuante não ter fundamentado quanto ao tamanho da suposta área desmatada, mas simplesmente deduziu valores sem qualquer comprovação fática, seja por imagens de satélite, ou georreferenciamento e geoprocessamento, através de GPS ou até mesmo teodolito; nem mesmo um croqui da área foi realizado, razão não assiste ao recorrente.

No caso vertente, foi informado expressamente no Boletim de Ocorrência que fundamentou a autuação que, para a mensuração da área objeto da autuação, foi utilizado um aparelho



de GPS Garmin Etrex 10. Como é de conhecimento geral, a utilização do aparelho GPS para medição de áreas é procedimento adotado tanto pela PMMG quanto pelos servidores da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad.

Conforme já afirmado, os atos administrativos são revestidos de presunção de veracidade e legitimidade, só desconstituída frente a inequívocas provas em sentido contrário. Conforme informado, é do recorrente o ônus de provar qualquer alegação que refute o estabelecido nos documentos lavrados pelo órgão ambiental.

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

No caso concreto, o recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento de prova apto a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas.

No mesmo sentido, quanto à alegação do recorrente de suposta ausência de materialidade da infração objeto do recurso, certo é que a referida materialidade se encontra consubstanciada no próprio material lenhoso apreendido por ocasião da fiscalização, relatado tanto no Boletim de Ocorrência, quanto no Auto de Infração, bem como nas fotos que compõem este parecer. Assim, mais uma vez, não procedem os argumentos do recorrente.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.

